



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.006690/2003-57
Recurso nº : 125.132
Acórdão nº : 202-15.719

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.
Recurso não conhecido.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONTERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/11/04

VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhão
Relatora

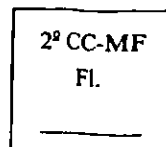
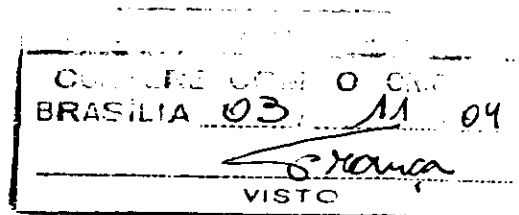
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.006690/2003-57
Recurso nº : 125.132
Acórdão nº : 202-15.719

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que a seguir transcrevo:

"6. Originou-se a presente ação fiscal através dos Mandados de Procedimento Fiscal 0813200.2001.00325-4 (fl. 01) e 08.1.90.00-2002-01810-0 (fl. 12), e do Termo de Início de Fiscalização de fl. 20, onde a empresa em epígrafe foi intimada a apresentar os livros e os documentos ali arrolados.

7. Do exame levado a efeito na documentação apresentada, foram constatados pelo Agente Fiscal, fatos irregulares, com infringência às normas legais que regem a espécie, descritos no Termo de Verificação de fls. 113 a 115, conforme segue em síntese:

- a) *A fiscalizada impetrou, em 14.02.2000, Mandado de Segurança Preventivo, Processo nº 2000.61.00.012507-7, com pedido de Medida Liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário alusivo à PIS sobre atos cooperativos que pratica, nos termos da MP 1991-16, artigos 15 e 47, inciso II, bem como da Instrução Normativa nº 145/99.*
- b) *A liminar postulada foi concedida em 13.06.2000, através de decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região -SP (fls. 76 a 80), obtida em Recurso de Embargos de Instrumento, processo nº 2000.03.00.029458-3 (fls. 59 a 75), e autoriza o recolhimento do PIS nos termos da LC 7/70, suas alterações e Lei 9.715/98, com a suspensão da aplicação da MP nº 1.858-7 (transformada na MP nº 1991 e reedições) e da IN SRF 145/99.*
- c) *A fiscalizada apresentou as bases de cálculos da PIS distinguindo os atos cooperados e os atos com terceiros (fls. 110 a 111). Na elaboração das bases de cálculos da PIS Faturamento sobre atos cooperados foram excluídos os valores referentes aos repasses aos associados.*
- d) *Intimada a esclarecer se o montante repassado aos associados deve-se ao leite entregue à*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10880.006690/2003-57
Recurso n^o : 125.132
Acórdão n^o : 202-15.719

MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03 11 / 04
<i>Manca</i>
VISTO /

2^o CC-MF
Fl.

industrialização ou à comercialização (fl. 107), respondeu tratar-se da maior parte para a industrialização e parte para a comercialização, detalhando os valores para cada tipo de operação (fl.108), sendo que a base legal utilizada para efetuar as exclusões dos repasses aos seus associados é o inciso I do art 15 da MP 1.858-10/99, e art. 3^o, inciso IV da IN SRF 145/99.

- e) *Verificou-se que a empresa somente poderia excluir de suas bases de cálculos da PIS, os valores apontados como destinados à comercialização, sendo que os produtos destinados a industrialização não estão contemplados pela exclusão da base de cálculo de que tratam os dispositivos retro-mencionados, razão pela qual forão adicionadas as bases de cálculo apresentadas pela empresa de acordo com o demonstrativo de fl. 114.*

8. Em vista das infrações constatadas, foi lavrado o presente Auto de Infração (fls. 121 a 124), no valor total de R\$ 3.411.444,92, incluindo-se tributo e juros de mora, estes calculados até 31.07.2002, para constituir o crédito tributário relativo ao PIS, do período de 01.01.2000 a 28.02.2001, com enquadramento legal exposto as fls. 114, 115, 120 e 123.

9. Regularmente notificada em 14.08.2002, conforme ciência nos próprios autos, a autuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 127 a 134, acompanhada de documentos de fls. 135 a 175, alegando, em suma, o que se segue:

9.1 A exigibilidade do tributo encontra-se suspensa devido a liminar obtida no agravo de instrumento n^o 110359 SP, registro n^o 2000.03.00.029458-3, da 4^a Turma do C. TRF 3^a Região, e de acordo com o artigo 62 do Decreto 70.235/72 é inválido por completo o Auto de Infração, pois é vedada a instauração de procedimento fiscal alusivo a matéria em pauta. A decisão que favorece o contribuinte, pois, é autoexecutável, tem valor imediato e inibe a ação fiscal.

9.2 A multa e os juros, ambos, deve-se à mora, e é pressuposto de cabimento dessas verbas a ocorrência de mora, evidenciada pelo transcurso in albis do prazo de pagamento. Mas, se antes disso houve a suspensão judicial da exigibilidade, não mais há de falar em vencimento, nem tampouco em mora, até o deslinde do feito. Inexistente mora, inexistem por igual seus consectários – a multa e os juros de mora. Daí a improcedência dos juros de mora incluídos no presente Auto de Infração.



Processo nº : 10880.006690/2003-57
Recurso nº : 125.132
Acórdão nº : 202-15.719

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
COMISSÃO DE REVISÃO DO ORIGINAL	
BR 100	03 14 04
VISTO	

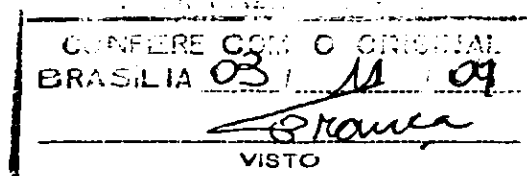
2º CC-MF
Fl.

- 9.3 *Contesta a possibilidade da taxa SELIC, estabelecida pelo credor (Governo Federal) sem parâmetros em lei estabelecidos, ser erigida a taxa de juros para fins tributários. De acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN) apenas a lei pode estabelecer a taxa de juros de mora, sendo inadmissível a delegação ao próprio Executivo da tarefa de delimitar esse valor mês a mês, assim deve ser recalculado os juros a taxa de um por cento ao mês.*
- 9.4 *A utilização da taxa SELIC traz grande insegurança jurídica, pois há grande oscilação mensal desse índice, como se o devedor de tributos houvesse mutuado valores a uma instituição financeira, que está a impingir-lhe astronômico valor de juros.*
- 9.5 *Contesta a glosa da dedução, na base de cálculo da PIS, dos valores repassados aos associados, decorrentes da industrialização e comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa. Alega que a agente fiscal não considerou que após a industrialização, o produto da mesma é igualmente comercializado, consoante o contribuinte protesta por provar através de perícia contábil.*
- 9.6 *O fato da industrialização não invalida o inequívoco destino ulterior à comercialização, preenchendo-se assim, com todas as letras, o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, a ensejar o direito de dedução. Alega que o legislador não vedou a dedução da base de cálculo do PIS quando, antes da comercialização, o produto entregue pelos cooperados sofra processo de industrialização, não podendo o intérprete estabelecer critérios de restrição ao alcance da norma que são estranhos a seus próprios termos.*
- 9.7 *A interpretação do inciso I do artigo 15 da MP 2.158-35, empreendida pela digna Autoridade Fiscal, é inteiramente estranha ao preceito de valorização do trabalho humano, em outras palavras, não há elemento de discrimen juridicamente válido para minorar a tributação da cooperativa que pouco emprega, frente a tributação daquela outra cooperativa que absorve muito maior mão-de-obra.*
- 9.8 *Diante do exposto requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o deslinde dos processos judiciais, e caso assim não se entenda, que ao menos abstenha-se de conduzir o crédito tributário em foco à dívida ativa.*
- 9.9 *Solicita perícia contábil para comprovar que os produtos entregues à cooperativa por seus associados, ainda quando precedidos de industrialização, também são alvos de comercialização.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006690/2003-57
Recurso nº : 125.132
Acórdão nº : 202-15.719



2º CC-MF
Fl.

9.10 Requer, ainda, que se afaste a cobrança de juros moratórios, e que se admita a dedução da base de cálculo da PIS, com base no inciso I do art. 15 da MP 2.158-35, dos valores repassados a associados, decorrentes de produtos entregues por esses últimos à impugnante para industrialização e subsequente comercialização.

10.É o relatório."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 2.350, de 05/12/2002, julgando procedente em parte o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2001

Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. COMPATIBILIDADE. Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionada no art. 62 do Decreto 70.235/72, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

COOPERATIVA - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE REPASSES AOS ASSOCIADOS – A possibilidade de exclusão dos valores repassados aos associados, prevista no art. 15, I, da MP nº 1.858-9, de 1999, e reedições, e no art. 3º, IV, da IN SRF nº 145, de 1999, está condicionada à efetiva comercialização dos produtos por eles entregues. Não está vedada a exclusão da base de cálculo da PIS dos valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues a cooperativa, mas que sofreram industrialização por parte da cooperativa.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente interpôs, em 11/02/2003, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls.193/206, alegando como razões de defesa, preliminarmente, a inexigibilidade de depósito recursal prévio oriundo de decisão proferida em processo administrativo de lançamento fiscal cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, e, no mérito, as mesmas razões esposadas na inicial acerca da impossibilidade de lançamento quando há medida liminar tratando da matéria; inexigibilidade de juros moratórios na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de medida judicial favorável obtida pela contribuinte; inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros moratórios.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10880.006690/2003-57
Recurso n^o : 125.132
Acórdão n^o : 202-15.719

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASÍLIA 03 11/04
<i>Orancca</i>
VISTO

2 ^o CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Preliminarmente é de se observar que a recorrente interpôs recurso voluntário quando já vigorava o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

"§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores." (NR)

A contribuinte justifica a ausência do citado depósito sob o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário em discussão encontra-se integralmente suspensa por força de medida judicial.

Esta matéria foi enfrentada pelo ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara, Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do RV nº 11.475, razão pela qual adoto os fundamentos consubstanciados no voto condutor do citado Recurso Voluntário como minhas razões de decidir:

"Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não afasta a exigência do depósito recursal, porquanto a exigibilidade suspensa, como é de todos sabido, ocorre em todos os processos administrativos fiscais, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se dita suspensão obstasse a exigência do depósito, não faria sentido sua exigência quando da interposição do recurso voluntário, porquanto este tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito controvertido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA
COM.
BRAS. 03/11/04
B. Manca

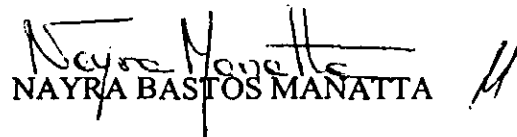
2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10880.006690/2003-57
Recurso nº : 125.132
Acórdão nº : 202-15.719

Assim, sendo o depósito recursal um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, sua ausência implica na impossibilidade de o órgão julgador ad quem conhecer do recurso”.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA